

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 058/LALI-2/SBSP/2018

OBJETO: CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DO EDIFÍCIO GARAGEM, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LOCALIZADA NO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - SBSP, NOS MOLDES DA LEI N. 13.303/2016.

IMPUGNANTE: MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 08.933.498/0001-57

1. HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação ao edital da Licitação Eletrônica nº 058/LALI-2/SBSP/2018 o qual foi publicado no dia 11/10/2018, com abertura prevista para o dia 05/11/2018, devidamente disponibilizado nos sites de licitações da Infraero www.infraero.gov.br e do Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br (ID 740203)

Delineamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como, o exame e opinião deste do Presidente da Comissão e Equipe de Apoio no tocante aos aspectos que lhe cabem analisar.

2. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a peça da impugnante foi recebida via “e-mail” no dia 26/10/2018 e conhecida uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresenta seus argumentos nos termos a seguir transcritos:

“(…)

I- DOS FATOS:

…

Constatamos que o edital é de grande complexidade, necessitando maior desprendimento de tempo para análise e formulação da proposta.

Em esclarecimento junto ao órgão Licitante, o mesmo esclareceu que o processo licitatório está respaldado na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), em conformidade com o art. 87§ 1º:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente,

ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º

Ocorre que, conforme verificamos, a modalidade da presente licitação é de PREGÃO ELETRÔNICO, na qual a Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnação ao editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, “até dois úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão” (Grifamos) . Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

*Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, **“até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”**. **E consoante o disposto em seu art.19, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.***

Se a licitação é processada pela modalidade pregão, adotada a regulamentação vigente no âmbito da Administração Pública federal, os prazos não distinguem em função da pessoa que se dirige à Administração (cidadão ou licitante), mas sim da forma pela qual o pregão é processado (presencial ou eletrônico) e da manifestação exercida (impugnação ou pedido de esclarecimento)

Assim, no pregão presencial, as licitantes e os cidadãos podem solicitar esclarecimentos e impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, No pregão eletrônico, existem prazos distintos para cada ação, ficando as licitantes e os cidadãos autorizados a impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública e a requerer pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório até três dias úteis anteriores à mesma data.

Logo, por se tratar de licitação eletrônica é o mesmo que pregão eletrônico, devendo ser aplicado o prazo mencionado acima.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº . 1/2007 (processo TC 014.506/2016-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº . 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002(terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se totalmente TEMPESTIVA, pois possuímos até o final do expediente do dia 31 de outubro de 2018 para realizamos tal protocolo.

Deste modo, o item editalício questionado fere princípios Constitucionais e Administrativos de Impessoalidade, Legalidade e Igualdade, consagrados nos Inciso I, II do Art. 5º e Art. 37, caput da CF.

II- PEDIDO

Em face ao exposto, requer –se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- *Retificação do item 12.2 do edital, em reconhecer o prazo de impugnação conforme a modalidade licitatória PREGÃO ELETRÔNICO.*
- *Determinar-se a Republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93 (...)*

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Importante registrar que este Presidente da Comissão e Equipe de Apoio encontram-se pautados nos Princípios Administrativos e em todos os outros que possibilitam que as licitações da INFRAERO possam transcorrer com transparência e isonomia.

Inicialmente ressaltamos que a presente licitação esta fundamentada nos termos do subitens 3.1 e 3.2 do Edital, os quais passamos a transcrever:

*“3.1 A presente licitação reger-se-á por este Edital e seus anexos, em conformidade com o regime instituído pela **Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016**, e nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei n. 5.332, de 11 de outubro de 1967; da Lei n. 6.009, de 26 de dezembro de 1973; da Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986; da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013; do Decreto n. 8.538, de 6 de outubro de 2015; do Decreto n. 8.945, de 27 de dezembro de 2016; do Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946; da Resolução ANAC n. 116, de 20 de outubro de 2009, da Resolução ANAC n. 302, de 5 de*

fevereiro de 2014; e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero – RILCI, disponível no sítio eletrônico www.infraero.gov.br

3.2 Modalidade de licitação: Lei n. 13.303/2016.”

Portanto não há que se discutir outra fundamentação, se não a citada nos termos acima, posto que este processo licitatório está respaldado na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), a qual define em seu Art. 87, §1º, o prazo de 5 dias úteis para impugnação.

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2o.*

Colacionamos ainda o disposto no subitem 12.2 do Edital que trata especificamente do tema, nos termos da *Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016.*

“12.2. A impugnação deste Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida à Autoridade que assinou o Edital, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitabr@infraero.gov.br, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação;

12.2.1 apresentada a impugnação a mesma será respondida à interessada, em até 3 (três) dias úteis, dando-se ciência aos demais adquirentes do Edital, antes da abertura das Propostas.

12.2.2 a impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, devendo, por conseguinte, encaminhar sua proposta por meio do

sistema eletrônico, até a data e hora marcadas para abertura da sessão.”

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão CONHECE a impugnação apresentada pela MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, por atender aos requisitos legais, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que carecem de respaldo legal para alteração dos termos do Edital.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2018.

ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Presidente Suplente
Ato adm. Nº CSAT-AAD-2018/00300

ELLEN SABRINA SIMOES
Membro Técnico
Ato adm. Nº CSAT-AAD-2018/00300

CARLOS AUGUSTO A. GUERRA
Membro Técnico
Ato adm. Nº CSAT-AAD-2018/00300